



NOTA INFORMATIVA

Lei de Bases do Clima

No dia 31 de dezembro de 2021, foi publicada em Diário da República, I Série, pela Lei n.º 98/2021, a Lei de Bases do Clima.

Este **Green Briefing** explora os vários aspetos abordados na Lei.

A) Considerações introdutórias

A lei de bases ora publicada começa por reconhecer a **situação de emergência climática**.

Este reconhecimento, contudo, não constitui uma declaração de estado de emergência nos termos do artigo 19.º da Constituição da República Portuguesa.

A presente lei identifica os **objetivos** prosseguidos pelas políticas públicas do clima, entre as quais destacamos:

- a) A promoção de uma transição rápida e socialmente equilibrada para uma economia sustentável e uma sociedade neutras em gases de efeito de estufa (os “GEE”);
- b) A promoção do aproveitamento das energias de fonte renovável e a sua integração no sistema energético nacional;

- c) A promoção da economia circular, melhorando a eficiência energética e dos recursos;
- d) O desenvolvimento e reforço dos atuais sumidouros e demais serviços de sequestro de carbono;
- e) O combate à pobreza energética;
- f) A proteção e a dinamização da regeneração da biodiversidade, dos ecossistemas e dos serviços;
- g) A dinamização do financiamento sustentável e a promoção da informação relativa aos riscos climáticos por parte dos agentes económicos e financeiros;
- h) A garantia de que todas as medidas legislativas e investimentos públicos de maior envergadura sejam avaliados estrategicamente em relação ao seu contributo para cumprir os pressupostos enunciados, integrando os riscos associados às alterações climáticas nas decisões de planeamento e de investimento económico nacional e setorial.

Estes objetivos e os vários princípios a que as políticas públicas do clima estão subordinadas são concretizados ao longo do diploma.

B) Direitos e deveres dos cidadãos

É reconhecido o **direito ao equilíbrio climático**, que se traduz no *“direito de defesa contra os impactos das alterações climáticas, bem como no poder de exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento dos deveres e das obrigações a que se encontram vinculadas em matéria climática”*.

A este direito juntam-se outros direitos e deveres em matéria climática.



A presente lei procura promover a **integração dos cidadãos no âmbito da política climática**, promovendo a sua participação nos processos de elaboração e revisão dos instrumentos da política climática.

Assim, **além de consultas públicas tradicionais**, poderão ser organizadas **sessões de esclarecimento e debate** entre os cidadãos e os responsáveis pela decisão relativa à política climática, por iniciativa da Administração ou por solicitação de pelo menos 30 cidadãos.

Para esse efeito, o Governo criará, através de portaria, um **portal online** para permitir aos cidadãos e à sociedade civil participar na ação climática e monitorizar um conjunto de informações.

C) Governação da política do clima

A **realização da política climática é da competência do Estado, devendo ser construída com os cidadãos e conduzida no interesse geral destes, com inclusão da participação pública e contributos empresariais, ser escrutinada na Assembleia da República e avaliada com independência pelo Conselho para a Ação Climática (o “CAC”)**.

Por seu lado, o Governo tem competência para coordenar, supervisionar e superintender a política climática, podendo, contudo, delegar competências.

Assim e em concreto, o Governo tem competência para:

- a)** A coordenação, supervisão e superintendência global da política climática;
- b)** A coordenação interministerial da política climática e a sua articulação e coordenação nos planos locais e regionais e a nível europeu e internacional;



- c) Adotar, no que diz respeito à **política externa**, uma visão global e integrada da prossecução dos objetivos e compromissos climáticos, procurando, designadamente cumprir as metas internacionais de redução de emissões de GEE, de modo a não ultrapassar o limite de 1,5°C de aquecimento global definidos internacionalmente.
- d) Promover a **segurança climática**, na qual se integra a segurança energética, a segurança sanitária, e a segurança alimentar e nutricional.

Neste contexto, **até 31 de março de cada biénio, o Governo apresenta à Assembleia da República um relatório**, acompanhado de parecer do CAC, sobre a situação no País em matéria de segurança climática e a atividade desenvolvida no biénio anterior para a salvaguardar.

1. Conselho para a Ação Climática

A presente lei cria o CAC, que consiste num *“órgão especializado, composto por personalidades de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência nos diferentes domínios afetados pelas alterações climáticas, incluindo gestão de risco e políticas públicas, e atua com estrita isenção e objetividade, em obediência a critérios técnicos devidamente explicitados, não podendo ser sujeito a direção, superintendência ou tutela governamental.”*

Cabe ao CAC, sumariamente, colaborar com a Assembleia da República e com o Governo, nomeadamente para a elaboração de estudos, avaliações e pareceres sobre a ação climática e legislação relacionada.

2. Políticas regionais e locais



As Regiões Autónomas e Autarquias Locais devem, igualmente, programar e executar políticas climáticas no âmbito das suas atribuições e competências.

Deste modo, os **municípios deverão aprovar**, em assembleia municipal, no prazo de 24 meses a partir da entrada em vigor da presente lei, um **plano municipal de ação climática**.

As Comissões de Coordenação de Desenvolvimento Regional deverão elaborar, no prazo de 24 meses a partir da entrada em vigor da presente lei, um **plano regional de ação climática**, a aprovar em conselho regional.

As comunidades intermunicipais e as áreas metropolitanas deverão definir políticas climáticas comuns para os respetivos territórios.

As empresas do setor empresarial do Estado têm um especial dever de cooperação na concretização das políticas em matéria climática nos territórios em que se inserem e onde desenvolvem a sua atividade.

O desempenho das políticas públicas em matéria climática destas entidades são objeto de avaliação, nos termos a definir em diploma próprio.

D) Instrumentos de planeamento e avaliação

A Lei de Bases do Clima estabelece as **políticas** a promover e respetivas **metas**.

1. Política climática



O Estado português assume o compromisso de **alcançar a neutralidade climática** – i.e., “*um balanço neutro entre emissões de gases de efeito de estufa e o sequestro destes gases pelos diversos sumidouros*” – **até 2050**.

Não obstante, a presente lei comete ao Governo a tarefa de, até 2025, estudar a antecipação da consecução da neutralidade climática até, o mais tardar, 2045.

2. Políticas de mitigação

Para a prossecução da neutralidade climática, deve ser criada uma **política de mitigação das emissões de GEE**.

Efetivamente, cabe à Assembleia da República, sob proposta do Governo, aprovar metas nacionais de redução de emissões de GEE, numa base quinquenal e num horizonte de 30 anos, com respeito pelos compromissos europeus e internacionais assumidos.

Assim, a presente Lei de Bases adota metas de redução das emissões de GEE face aos valores de 2005, excluindo o uso do solo e florestas:

- a) **Até 2030: redução de pelo menos 55%;**
- b) **Até 2040: redução de pelo menos 65% a 75%;**
- c) **Até 2050: redução de pelo menos 90%.**

É também adotada a meta para o sumidouro líquido de CO₂ equivalente do setor do uso do solo e das florestas de, em média, pelo menos **13 megatoneladas, entre 2045 e 2050**.

Serão ainda estimadas e adotadas metas para o sumidouro de CO₂ equivalente dos ecossistemas costeiros e marinhos.



A presente lei determina que **as referidas metas devem ser revistas de modo a aumentar o seu grau de ambição**, tendo por base, designadamente os resultados obtidos em matéria de descarbonização e os avanços científicos e tecnológicos.

Além do que foi referido, o Governo terá de elaborar e apresentar à Assembleia da República, após consulta e consideração do parecer do CAC e submissão a consulta pública, os seguintes instrumentos de planeamento:

- a) **Estratégia de longo prazo:** deverá estabelecer os objetivos e as linhas gerais de condução da política climática com uma perspetiva de 30 anos.

- b) **Orçamentos de carbono:** deverão estabelecer um limite total de cinco anos de emissões de gases de efeito de estufa, em alinhamento com os restantes instrumentos de política climática e as orientações internacionais, fazendo uma análise prospetiva da política climática para assegurar o cumprimento daquele limite.

Os orçamentos de carbono para o período 2023-2025 e para o quinquénio 2025-2030 serão, excepcionalmente, **definidos no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei.**

- c) **Plano Nacional de Energia e Clima (PNEC):** adota a estratégia nacional da política climática para o período de 10 anos subsequente à sua aprovação.

O Governo poderá atualizar estes instrumentos de cinco em cinco anos.

Refira-se ainda que:



- a) O Estado adota metas setoriais de redução de emissões de GEE em relação aos valores de 2005;
- b) O Governo aprova, de cinco em cinco anos, planos setoriais de mitigação das alterações climáticas, a vigorar por um período de cinco anos.

O primeiro conjunto de planos setoriais de mitigação deverão ser aprovados no prazo de 24 meses após a entrada em vigor da presente lei.

3. Políticas de adaptação

Compete ao Governo elaborar e apresentar na Assembleia da República, após consulta e consideração do parecer do CAC e submissão a consulta pública, uma **Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas** (a “**EN AAC**”), a vigorar por um período de 10 anos.

A EN AAC adotará a estratégia nacional relativa à adaptação do território, das comunidades e das atividades económicas e sociais às alterações climáticas, aos seus riscos e aos seus impactos.

Decorrido metade do prazo de vigência da EN AAC, o Governo apresentará na Assembleia da República uma atualização da mesma.

Conforme acima mencionado, competirá igualmente ao Governo desenvolver e aprovar, de cinco em cinco anos, **planos setoriais de adaptação às alterações climáticas**, a vigorar por um período de cinco anos, relativos às seguintes áreas:

- a) Território, geografia e meio natural;



- b) Infraestruturas, equipamentos e meio construído;
- c) Atividades económicas, sociais e culturais.

4. Instrumentos de avaliação

O Estado deverá elaborar o **inventário nacional de emissões antropogénicas por fontes e remoção por sumidouros de poluentes atmosféricos** (o “**INERPA**”), em concordância com os requisitos e as diretrizes europeias e internacionais, de modo a assegurar a coerência, a comparabilidade e o rigor das estimativas efetuadas e a sua divulgação pública.

Por seu lado, O Governo terá de apresentar na Assembleia da República **relatórios anuais** sobre:

- a) O estado de execução dos instrumentos de planeamento;
- b) As políticas e medidas em matéria de gases de efeito de estufa, bem como o progresso alcançado em matéria de emissões nacionais de gases de efeito de estufa por fontes e remoções por sumidouros;
- c) As ações de adaptação às alterações climáticas;
- d) A utilização de receitas geradas através do leilão de licenças de emissão.

Além disso, as **iniciativas legislativas** deverão ser acompanhadas de avaliações do seu impacto no equilíbrio climático.



E) Instrumentos económicos e financeiros

Os princípios da política climática deverão orientar as políticas dos setores fiscais e financeiros.

1. Políticas orçamentais e fiscais

A compatibilidade entre os princípios visados na Lei de Bases do Clima e as políticas orçamentais e fiscais leva à necessidade de, nomeadamente:

- a) **Eliminar progressivamente subsídios e benefícios fiscais relativos aos combustíveis fósseis ou sua utilização;**
- b) **Reforçar a aplicação da taxa de carbono e aplicação de uma maior tributação sobre o uso dos recursos;**
- c) **Consignar as receitas da fiscalidade verde para a descarbonização, a transição justa e o aumento da resiliência e capacidade de adaptação às alterações climáticas**
- d) **Internalizar as externalidades negativas para o clima.**

Ademais, em termos fiscais, o Governo deverá criar e implementar uma categoria de deduções fiscais – o “**IRS Verde**” – para benefício dos sujeitos passivos que adquiram, consumam ou utilizam bens e serviços ambientalmente saudáveis.

Os **produtos petrolíferos** e energéticos ficarão sujeitos a um **preço de carbono**, que deve abranger, tendencialmente, as emissões totais de gases de efeito de estufa na produção e consumo daqueles produtos.



Ainda, será criado um **instrumento financeiro que tenha por finalidade apoiar políticas climáticas**, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e compromissos nacionais e internacionais.

2. Políticas financeiras

As políticas financeiras, de gestão financeira, de apoio à capitalização e à contração de empréstimos, do Estado e de entes privados, deverão também ser orientadas por princípios em matéria climática, nomeadamente pela **taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia**.

Como tal:

- a) Os agentes e instituições públicas e privadas devem, nas suas decisões de financiamento e nas análises de risco, ter em conta o *'risco climático'* e o *'impacto climático'*, com base nos princípios da taxonomia.
- b) O Estado deverá:
 - i. Progressivamente e até 2030, garantir que todo o património público respeita os princípios da taxonomia;
 - ii. Progressivamente e até 2030, assegurar o desinvestimento em sociedades ou atividades que não cumpram os princípios da taxonomia, *com exceções*.
 - iii. No financiamento de projetos, contratação de serviços e concessão de serviços públicos, dar preferência a atividades que cumpram os princípios da taxonomia.



- c) O Governo deverá aprovar um programa de descarbonização da Administração Pública, com vista à adoção de práticas e comportamentos sustentáveis no âmbito da contratação pública, investimento público e contabilidade pública;
- d) Os órgãos de gestão dos serviços da administração direta e indireta do Estado, das entidades administrativas independentes e os órgãos executivos das autarquias locais e das associações públicas deverão aprovar programas de descarbonização específicos para os respetivos serviços e instituições;
- e) A aquisição de bens e a contratação de serviços deverão obedecer a critérios de sustentabilidade, tendo em conta o respetivo impacto na economia local e promovendo o recurso a materiais disponíveis localmente.

Neste âmbito, **a presente lei cria imposições ao nível do governo das sociedades, que deverão incorporar considerações climáticas nas análises de risco e nas informações divulgadas.**

Nesse sentido, cabe realçar que:

- i. **Os deveres de cuidado, de lealdade e de relatar a gestão e apresentar contas, a cargo dos gerentes ou administradores e dos titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização, deverão incluir uma consideração prudente e uma partilha de informação transparente sobre o risco que as alterações climáticas colocam ao modelo de negócio, à estrutura de capital e aos ativos das sociedades;**
- ii. **As sociedades deverão avaliar, em relação a cada exercício anual, as dimensões económica, ambiental e social e a exposição às alterações climáticas do impacte carbónico da sua atividade e funcionamento, integrando esta avaliação nos**



respetivos relatórios de gestão (podendo, inclusivamente, definir um orçamento de carbono ao estabelecer um limite máximo total de emissões de gases de efeito de estufa);

- iii. **As sociedades e as entidades do setor empresarial do Estado deverão integrar, no âmbito das obrigações informacionais, designadamente as previstas no Código dos Valores Mobiliários, um capítulo que reporta os riscos climáticos por aquelas enfrentados**, seguindo as recomendações e as boas práticas de divulgação da informação climática.

F) Instrumentos de política setorial do clima

A presente lei realça a necessidade de assegurar a integração e complementaridade das políticas de mitigação e de adaptação às alterações climáticas relativamente ao planeamento, execução e avaliação das diversas políticas setoriais e no desenvolvimento das atividades económicas, sociais e políticas.

1. Transição energética

A política energética tem em vista a **descarbonização da produção de eletricidade**, através:

- a) Da **produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis**, sendo promovida a produção descentralizada (microgeração e autoconsumo de energia renovável), o desenvolvimento de critérios para a concessão de ‘certificados verdes’, e a utilização do mar como espaço privilegiado de aproveitamento de energias de fontes renováveis para a produção elétrica;
- b) Da **proibição da utilização de carvão para a produção de energia elétrica, a partir de 2021**;



- c) Da **proibição da utilização de gás natural de origem fóssil para a produção de energia elétrica, a partir de 2040, desde que assegurada a respetiva segurança do abastecimento.**

Além disso, o Estado promoverá a implementação de tecnologias de **armazenamento de energia**, bem como o desenvolvimento eficiente das **redes de transporte e de distribuição elétrica**.

O processo de transição energética prevê também a **promoção da eficiência energética dos edifícios**, bem como dos serviços e infraestruturas públicas ou de interesse público e do setor empresarial público. Neste sentido, **o Estado deverá criar um sistema de benefícios fiscais ou financeiros para quem evidencie uma redução no consumo de energia**.

No que diz respeito a **combustíveis e gases**, o Estado promoverá a sua substituição, em particular os combustíveis de origem fóssil, por fornecimento elétrico ou gases renováveis.

Neste contexto, regulamenta a produção, comercialização e utilização de combustíveis que evidenciem uma adaptação à redução de GEE, como os biocombustíveis, nomeadamente assegurando a implementação de um sistema abrangente de recolha de óleos alimentares usados e da sua reciclagem e transformação em biocombustíveis. Não obstante, **a partir de 1 de janeiro de 2022, fica restringida a produção e comercialização de biocombustíveis que contenham óleo de palma ou outras culturas alimentares insustentáveis.**

Ainda, o Estado promove a incorporação de fontes renováveis nos combustíveis, bem como a produção, distribuição e utilização de **gases renováveis**.



Por fim, atente-se que será **proibida a outorga de novas concessões de prospeção ou exploração de hidrocarbonetos** no território nacional. Efetivamente, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo deve apresentar à Assembleia da República uma revisão das normas relativas à concessão da prospeção e exploração de hidrocarbonetos.

No que toca à **atividade de mineração**, o Governo:

- a) Definirá as áreas de interdição de extração de recursos minerais;
- b) Regulamentará a mineração em zonas marítimas de um ponto de vista ambiental.

2. Transportes

No **setor dos transportes**, a presente lei procura promover:

- a) A **integração, na rede de transportes públicos, de veículos de emissões reduzidas ou sem emissões;**
- b) **Serviços de mobilidade integrados e multimodais**, bem como a regulamentação do ecossistema de mobilidade partilhada, **assegurando a sua tendencial descarbonização e o incremento de uma visão de economia circular;**

As regiões autónomas e as autarquias locais desenvolverão planos de mobilidade urbana sustentável que integrem serviços de mobilidade sustentável.

- c) **A aquisição e utilização de veículos elétricos, híbridos ou movidos a gases renováveis ou combustíveis que não emitam GEE**, desenvolvendo também uma



rede pública de carregamento de veículos elétricos – em potencial cooperação com os setores privados, social e cooperativo. A data de referência para o fim da comercialização em Portugal de novos veículos ligeiros movidos exclusivamente a combustíveis fósseis é 2035.

O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais poderão criar limites à circulação de veículos automóveis em determinadas vias ou zonas.

- d) A descarbonização do transporte de mercadorias;
- e) A mobilidade ativa ciclável e pedonal.

3. Economia circular

Nos termos da presente lei, o Estado promove a **eficiência hídrica e a valorização dos resíduos**, designadamente através de:

- a) Execução do planeamento e da gestão hídrica;
- b) Definição de um sistema de monitorização dos grandes consumos de água;
- c) Requalificação dos sistemas de tratamento e distribuição de águas residuais;
- d) Adoção de um sistema de benefícios fiscais ou financeiros para quem demonstre poupança no consumo de água;
- e) Adoção de uma estratégia nacional para a redução de perdas nas redes;
- f) Promoção de uma gestão sustentável dos resíduos, assente na prevenção da sua produção, no incremento das taxas de reciclagem e na redução significativa da deposição de resíduos em aterro. Para tal, deve adotar:



- i. Sistemas de recolha de resíduos industriais, da construção e demolição, de equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos urbanos perigosos, de forma segura e controlada, evitando a criação de passivos ambientais;
- ii. Um modelo de recolha e valorização de biorresíduos; e
- iii. **Até 2025, sistemas de incentivo e de tara retornável de resíduos de embalagens**, recuperando eficazmente as embalagens de plástico dos resíduos urbanos.

A lei refere ainda, como políticas de materiais e consumo com vista à descarbonização:

- a) A utilização do *'ecodesign'* no desenho de produtos, embalagens, infraestruturas e edifícios, de modo a minimizar o consumo de recursos e a carga emissiva da sua produção e a maximizar o seu ciclo de vida ou reciclagem;
- b) O aproveitamento eficiente dos resíduos florestais, nomeadamente a biomassa florestal residual;
- c) A transformação de espaços urbanos e do edificado destinado a serviços em espaços multifuncionais;
- d) A promoção da desmaterialização e digitalização;
- e) O fomento da economia da manutenção e do comércio de produtos em segunda mão;
- f) A adoção de um sistema de certificação – em articulação com os diferentes setores económicos –, que permita a tomada de decisões informadas por parte do consumidor e a transparência sobre a pegada ecológica ou carbónica dos bens e serviços.



4. Cadeia agroalimentar

A Lei de Bases do Clima determina também a **promoção da descarbonização da agricultura e das atividades de pesca e aquicultura**.

Além disso, cabe ao Estado promover hábitos alimentares sustentáveis e saudáveis e uma política de salvaguarda da segurança alimentar.

5. Estratégias de sequestro de carbono

Para alcançar a neutralidade carbónica, a presente lei determina que o Estado deve promover uma floresta sustentável e resiliente, de modo a **umentar a capacidade de sequestro de carbono da floresta e a redução do risco de incêndio rural**. Neste sentido, é elencado um conjunto de medidas, das quais destacamos:

- a) A reflorestação;
- b) A valorização dos serviços de ecossistemas;
- c) A manutenção e incorporação da biomassa florestal residual nos solos, preservando o papel da matéria orgânica residual na manutenção da integridade ecológica e na provisão de serviços de ecossistema como a fixação de carbono, a formação de habitat ou a prevenção da erosão hídrica.

Ainda, o Estado deve desenvolver uma **política para o mar** que proteja o estado do **ambiente marinho e costeiro**. Para tal, é referida a necessidade de promover a gestão



sustentável dos ecossistemas marinhos, bem como de **estimular a produção elétrica através de energias oceânicas e em alto mar.**

O Estado deve acompanhar e apoiar o **desenvolvimento de tecnologias de captura, armazenamento e utilização de carbono**, bem como promover **projetos-piloto** de implementação de tais medidas em zonas do território nacional com maior carga emissiva.

6. Economia verde e transição justa

As políticas económicas e sociais estão subordinadas a princípios de **equilíbrio climático**.

Para tal, nos 24 meses após a entrada em vigor da Lei de Bases do Clima, o Governo deverá elaborar e apresentar na Assembleia da República, após consulta e consideração do parecer do CAC e submissão a consulta pública, uma **estratégia industrial verde, que proporcione um enquadramento estratégico de apoio a empresas no processo de transição climática no setor industrial** e no cumprimento dos objetivos fixados nesta lei.

O Estado deverá, igualmente, promover uma **transição justa para uma economia neutra em carbono**, com base nos elementos definidos na presente lei.

7. Educação climática e investigação

A Lei de Bases do Clima estabelece **políticas de educação climática**, que devem passar pela incorporação de considerações climáticas nos currículos de ensino, por ações de



sensibilização e pela disponibilização de ferramentas a museus, centros de ciência e bibliotecas.

O Estado apoiará as associações que dedicam a sua ação à defesa do ambiente. Também apoiará a investigação, desenvolvimento e inovação em matéria de alterações climáticas, utilizando as recomendações do CAC.

G) Outras questões

Fiscalização e regime contraordenacional

Compete ao Estado fiscalizar e inspecionar as atividades suscetíveis de causar um impacto negativo no clima, assegurando o cumprimento das condições estabelecidas nos instrumentos normativos ambientais e climáticos.

O **regime contraordenacional** relativo a ações e omissões lesivas para o clima, práticas violadoras das disposições legais e regulamentares relativas ao clima, e a utilização indevida ou abusiva dos recursos naturais **é definido em diploma próprio**.

H) Disposições transitórias e finais

1. Atividade da Assembleia da República

A Assembleia da República, no desempenho das suas atividades, tem como meta **atingir a neutralidade climática até 2025**.

Para tal, deverá elaborar e divulgar, no primeiro ano de cada legislatura, relativamente à legislatura anterior, um **relatório de avaliação do impacto carbónico da sua atividade**



e funcionamento, identificando as medidas adotadas e definindo medidas a adotar para mitigar aquele impacto.

2. Aprovação de planos setoriais

Os **planos setoriais de mitigação** e os **planos setoriais de adaptação às alterações climáticas para os setores considerados prioritários** deverão ser aprovados até ao final do ano de 2023.

3. Relatório de avaliação inicial de impacte climático

No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo deverá apresentar na Assembleia da República **um relatório em que identifica os diplomas em potencial divergência com as metas e instrumentos climáticos** da presente lei, nomeadamente, entre outros, o Código dos Contratos Públicos.

4. Regulamentação do risco e impacte climático nos ativos financeiros

No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo deverá regulamentar a **matéria da partilha de informação sobre a integração do impacte e risco climáticos na construção dos ativos financeiros**.

5. Relatório sobre património público, investimento, participações e subsídios



O ministro responsável pela área das finanças deverá elaborar e divulgar, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, um **relatório sobre o património público**, os investimentos, as participações ou subsídios económicos ou financeiros em causa.

6. Revisão das normas sobre governo das sociedades

As entidades reguladoras e de fiscalização deverão identificar, no prazo de um ano após a publicação da presente lei, as **alterações legislativas e regulamentares necessárias para que as sociedades integrem no governo societário a exposição aos cenários climáticos e os potenciais impactes financeiros daí resultantes** – para o efeito, deverão seguir as recomendações da Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos, os princípios de taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia e as recomendações e boas práticas internacionais.

Além disso, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o **Governo deverá apresentar na Assembleia da República um relatório contendo as revisões necessárias para harmonizar o Código das Sociedades Comerciais e demais legislação com o disposto na presente lei**.

7. Revisão do regime jurídico dos hidrocarbonetos

No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, o Governo deverá apresentar à Assembleia da República uma **revisão das normas que regulamentam a**



concessão, prospeção e exploração de hidrocarbonetos em Portugal, devendo as mesmas ser reavaliadas periodicamente consoante as metas e os objetivos climáticos.

8. Norma revogatória

É revogada a [Lei n.º 93/2001, de 20 de agosto](#), que cria instrumentos para prevenir as alterações climáticas e os seus efeitos.

As normas da Lei de Bases ora publicada entram em vigor a 1 de fevereiro de 2022.

Para mais informações,

Ivone Rocha

(i.rocha@telles.pt)

Bruno Azevedo Rodrigues

(b.azevedo@telles.pt)

